

SUGESTÕES
SINPECPF

**ALTERAÇÃO NÚMERO 1 À MINUTA DE PROJETO DE LEI ORGÂNICA DA
POLÍCIA FEDERAL**

Ementa:

Altera o texto do § 2º do Art. 5º da Minuta do Projeto de Lei Orgânica da Polícia Federal, pelo seguinte texto, dando equidade ao processo de formulação de lista tríplice para a escolha de Diretor-Geral.

Substitua-se o § 2º do Art. 5º pelo seguinte texto:

§ 2º Na formulação da lista tríplice, será obrigatória a representação equitativa de ocupantes de todos os cargos que compõem a estrutura da Polícia Federal.

JUSTIFICATIVA

1. Conforme expresso no Art. 25 do Regimento Interno do Departamento de Polícia Federal, entre outras atribuições, compete ao Diretor-Geral da Polícia Federal: promover a execução das atividades, ações e operações, no âmbito da Polícia Federal, a fim de estabelecer os objetivos, políticas, metas prioritárias e suas diretrizes; expedir os atos administrativos necessários à consecução dos objetivos finalísticos e das metas da Polícia Federal; firmar contratos, convênios e outros atos negociais congêneres com entidades de direito público e privado; gerir os recursos orçamentários e financeiros consignados à Polícia Federal; praticar os atos legalmente definidos como Ordenador de Despesas; aprovar planos e programas anuais, plurianuais e especiais; indicar nomes para o provimento de cargos em comissão e propor a exoneração de seus ocupantes, além de seus substitutos eventuais.

2. Embora não estejam aqui listadas a grande maioria das atribuições conferidas ao Diretor-Geral, aquelas aqui expostas evidenciam que o cargo possui competências administrativas diversas. Não poderia ser diferente, afinal, o Diretor-Geral é o Comandante Em Chefe da Polícia Federal, e assim as decisões administrativas do órgão competem a ele em última instância.

3. Assim sendo, é de bom tom que os servidores do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal participem do processo de formulação da lista triplíce da qual decorrerá a escolha do Diretor-Geral da Instituição, Afina, esses servidores detém, indubitavelmente, gigantesco conhecimento acerca dos atos de gestão submetidos à Direção-Geral. Além disso, o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal também atua em atividades finalísticas, especialmente no que tange às competências de fiscalizatórias e de controle legalmente atribuídas à Polícia Federal, tendo assim legitimidade para sugerir nomes para o posto de Diretor-Geral.

**ALTERAÇÃO NÚMERO 2 À MINUTA DE PROJETO DE LEI ORGÂNICA DA
POLÍCIA FEDERAL**

Ementa:

Altera o texto do caput do Art. 7º da Minuta do Projeto de Lei Orgânica da Polícia Federal, pelo seguinte texto, garantindo representatividade ao Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal no Conselho Superior de Polícia.

Substitua-se o caputº do Art. 7º pelo seguinte texto:

Art. 7º O Conselho Superior é composto pelo Diretor-Geral, pelos Diretores, pelo Corregedor-Geral e por um Superintendente Regional, escolhido pelo Diretor-Geral, de cada região geográfica do País, além de um representante de cada cargo da Carreira Policial Federal e de um integrante do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, indicados por suas representações classistas, na forma do regulamento.

JUSTIFICATIVA

1. A presente alteração visa garantir tratamento equânime entre as diferentes categorias que compõem a estrutura da Polícia Federal, para que todos os servidores do órgão sejam igualmente representados no Conselho Superior de Polícia Federal.
2. Entende-se que os servidores do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal também atuam no campo da segurança pública, conhecendo especificidades da atividade e da rotina de trabalho da Polícia Federal que podem se mostrar por demais valiosas para os propósitos do Conselho.
3. Ademais, o Conselho em questão possui atribuições de caráter administrativo, conforme fica expresso nos incisos I, III, IV e V do Art. 7º da Minuta do Projeto de Lei Orgânica da Polícia Federal.

**ALTERAÇÃO NÚMERO 3 À MINUTA DE PROJETO DE LEI ORGÂNICA DA
POLÍCIA FEDERAL**

Ementa:

Altera o texto do inciso IV do Art. 9º da Minuta do Projeto de Lei Orgânica da Polícia Federal, pelo seguinte texto, garantindo representatividade ao Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal no Conselho de Ética e Disciplina.

Substitua-se o inciso IV do Art. 9º pelo seguinte texto:

Art. 7º (...)

IV - um representante de cada cargo da Carreira Policial Federal e um representante do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, indicados por suas representações classistas, na forma do regulamento.

JUSTIFICATIVA

1. A presente alteração visa garantir tratamento equânime entre as diferentes categorias que compõem a estrutura da Polícia Federal, para que todos os servidores do órgão sejam igualmente representados no Conselho de Ética e Disciplina.
2. Os servidores do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal também estão sujeitos às normas disciplinares, devendo zelar pelos princípios e valores estabelecidos em lei. A submissão a tais normas começa inclusive antes da posse, quando o postulante aprovado em concurso público para cargo integrante do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal é submetido a investigação social.
3. Desta forma, é justa a presença de servidor do PECPF no referido Conselho.

**ALTERAÇÃO NÚMERO 4 À MINUTA DE PROJETO DE LEI ORGÂNICA DA
POLÍCIA FEDERAL**

Ementa:

Adiciona novo parágrafo ao Art. 12 da Minuta do Projeto de Lei Orgânica da Polícia Federal.

Adiciona-se novo parágrafo com o seguinte texto:

Art. 10° O Conselho Consultivo, presidido pelo Diretor-Geral, é órgão de consulta e assessoramento em matéria de segurança pública e será composto pelos integrantes do Conselho Superior de Polícia e por um representante de cada um dos cargos e carreiras de que tratam os arts. 17 e 26, na forma do regulamento.

JUSTIFICATIVA

1. A presente alteração visa garantir tratamento equânime entre as diferentes categorias que compõem a estrutura da Polícia Federal, para que todos os servidores do órgão sejam igualmente representados no Conselho Consultivo.

2. Entende-se que os servidores do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal também atuam no campo da segurança pública, conhecendo especificidades da atividade e da rotina de trabalho da Polícia Federal que podem se mostrar por demais valiosas para os propósitos do Conselho.

**ALTERAÇÃO NÚMERO 5 À MINUTA DE PROJETO DE LEI ORGÂNICA DA
POLÍCIA FEDERAL**

Ementa:

Altera o texto do § 1º do Art. 26 da Minuta de Projeto de Lei Orgânica da Polícia Federal pelo seguinte texto, deixando expresso o papel do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal na estrutura do referido órgão policial.

Substitua-se o § 1º do Art. 26 pelo seguinte texto:

§ 1º Os titulares dos cargos referidos no caput do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal exercerão as atividades de suporte técnico-administrativo das atividades da Polícia Federal, podendo atuar ainda em atividades de fiscalização e de controle na área de polícia administrativa, conforme definido em ato do Poder Executivo, desde que tais atividades não envolvam risco acentuado ou uso de força policial coercitiva.

JUSTIFICATIVA

1. No princípio, o quadro técnico-administrativo do era provido por concursos públicos realizados pela Administração Federal por meio do então Departamento de Administrativo do Serviço Público - DASP, antecessor do atual Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

2. Os então aprovados possuíam seu rol de atribuições fixado pelas Portarias do mesmo DASP, que se escoravam nos limites da Lei nº 5.645/70 e no respectivo Decreto regulamentar; legislação esta que norteia a criação de cargos da Administração Federal.

3. No ano de 2003, os servidores técnico-administrativos do Departamento da Polícia Federal passaram a integrar uma nova estrutura remuneratória e organizacional, ainda atualmente em vigor, denominada Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal (PECPF). Com a edição da Lei nº 10.682/03, foi criado o então PECPF e fixado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Poder Executivo encaminhasse ao Congresso Nacional uma Legislação própria dispendo sobre a organização e o funcionamento da Polícia Federal, de maneira a garantir a eficácia de suas missões constitucionais.

4. Tal prazo, entretanto, não foi observado, sendo que atualmente ainda não há disciplina legal sobre a organização e funcionamento do PECPF.

5. A presente alteração pretende dar um primeiro passo rumo ao preenchimento dessa lacuna legislativa, reconhecendo na letra da lei o que já é consumado na prática: o PECPF integra a estrutura da Polícia Federal como carreira paralela à carreira policial, cabendo aos seus integrantes a realização de atribuições de suporte técnico-administrativo à atividade policial federal, podendo eles atuar ainda em atividades de fiscalização e de controle na área de polícia administrativa, desde que tais atividades não envolvam risco acentuado ou uso de força policial coercitiva.

6. Quanto à participação da categoria em atividades de fiscalização e de controle, não se trata de nenhuma novidade. Embora ainda careça de previsão expressa, os servidores do PECPF há anos atuam em atividades como controle migratório (conferindo documentação dos estrangeiros que chegam ao Brasil) e fiscalização de entrada de produtos químicos no país (elaborando e assinar pareceres de notificação e termos de ciência de multa ou

advertência referentes à infrações apuradas no processo de controle de produtos químicos), apenas para ficar em alguns exemplos.

7. Hely Lopes Meirelles, dos principais doutrinadores do direito administrativo brasileiro, classifica o poder de polícia como "a faculdade de que dispões a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado".

8. O poder de polícia é desempenhado por vários órgãos e entidades administrativos - e não por uma unidade administrativa específica -, em todos os níveis da Federação. Ele não se confunde com a prestação de serviços públicos em sentido estrito. Isso porque o poder de polícia compreende ações restritivas, de natureza negativa (restringe direitos, uso de bens, atividades privadas, etc.), enquanto o serviço público estrito engloba ações destinadas a incrementar o bem estar social, de natureza positiva (oferecer serviços de saúde e de educação, por exemplo).

9. A doutrina divide o poder de polícia em duas modalidades: 1) poder de polícia administrativo, de caráter predominantemente preventivo, atuando primordialmente contra ilícitos administrativos, exercido sobre direitos, bens e atividades; 2) poder de polícia judiciária, de caráter predominantemente repressivo, com atuação em ilícitos penais, incidindo sobre pessoas.

10. Assim, o poder de polícia não deve ser confundido com as forças policiais. Diversos outros órgãos e entidades o exercem sem contar com policiais em suas fileiras, tais como as Agências Reguladoras e o Detran, por exemplo.

11. A própria Direção-Geral da Polícia Federal pensa de igual maneira. Tanto que em 2013 expediu o Ofício nº. 674/2013-GAB/DPF - endereçado à Secretaria de Gestão Pública (SEGEP) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão -, documento subscrito por todos os diretores e superintendentes do órgão à época, no qual manifesta-se expressamente o interesse de que as atribuições do PECPF não fiquem centradas apenas na atividade meio, sendo voltadas também para áreas da atividade fim que não demandam necessariamente o emprego de policiais federais. Tais atividades integrariam o conjunto de atribuições constitucionais e legais da Polícia Federal ligadas e/ou voltadas para a fiscalização e o controle de atividades estratégicas, no exercício do poder de polícia administrativo. O referido documento segue anexo a esta

minuta para devida consulta de meus pares do Congresso Nacional.

12. Apresentadas as justificativas, solicita-se a alteração do texto do § 1º do Art. 23 do Projeto de Lei nº. 6.493, de 2009, pelo texto constante desta minuta.

**ALTERAÇÃO NÚMERO 6 À MINUTA DE PROJETO DE LEI ORGÂNICA DA
POLÍCIA FEDERAL**

Ementa:

Inclui inciso no Art. 26 da Minuta de Projeto de Lei Orgânica da Polícia Federal, garantindo porte de arma funcional aos servidores do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal.

Fica acrescentado o inciso ao Art. 26, com a seguinte redação:

I - Os titulares dos cargos referidos no caput farão jus ao porte de arma funcional;

JUSTIFICATIVA

1. O porte de arma funcional se faz necessário em razão da participação de servidores do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal em determinadas missões oficiais afetas à especialidade do cargo, com transporte de armamentos, documentos sigilosos, condução de autoridades policiais, atendimento à depoente especial, atendimento a custodiados, área de telecomunicações e eletricidade, dentre outros.
2. Além disso, cumpre lembrar que os servidores do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal atuam em atividades de fiscalização e de controle, e que, por isso, podem ficar sujeitos a uma série de riscos.
3. Justifica-se ainda a presente sugestão em face do risco inerente ao servidor do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal em função do mesmo integrar instituição de segurança pública federal.

**ALTERAÇÃO NÚMERO 7 À MINUTA DE PROJETO DE LEI ORGÂNICA DA
POLÍCIA FEDERAL**

Ementa:

Inclui uma série de artigos à Seção III da Minuta de Projeto de Lei Orgânica da Polícia Federal, enumerando as atribuições de cada um dos cargos do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, aos moldes do que foi feito para os policiais federais.

Ficam acrescentados à Seção III os seguintes artigos, que serão devidamente numerados:

Art. O cargo de Administrador tem as seguintes atribuições:

I - atuar em atividades de supervisão, programação, coordenação ou execução especializada em grau de maior complexidade, referentes a estudos, pesquisas, análise e projetos sobre administração pública, de pessoal, material, orçamento, organização e métodos.

Art. O cargo de Arquiteto tem as seguintes atribuições:

I - atuar em atividades de supervisão, programação, coordenação ou execução especializada em grau de maior complexidade, referentes à construção e fiscalização de obras e à elaboração de normas para a administração e conservação dos próprios nacionais.

Art. O cargo de Arquivista tem as seguintes atribuições:

I - planejamento, organização e direção de serviços de arquivo; elaboração de pareceres e trabalhos de em maior grau de complexidade sobre assuntos arquivísticos;
II - orientar a avaliação e seleção de documentos para fins de preservação e conservação.

Art. O cargo de Assistente Social tem as seguintes atribuições:

I - atuar em atividades de supervisão, programação, coordenação ou execução especializada em grau de maior complexidade, referentes ao diagnóstico, acompanhamento e tratamento dos servidores

em seus aspectos sociais e em pesquisas e orientações na área de Serviço Social.

II - elaborar, implantar, executar e avaliar benefícios e políticas sociais de interesse do órgão; e

III - elaborar informações e pareceres, realizar vistorias e perícias sociais emitindo o respectivo laudo.

Art. O cargo de Bibliotecário tem as seguintes atribuições:

I - atuar em atividades de supervisão, coordenação, programação ou execução especializada, em grau de maior complexidade, referentes a trabalhos de pesquisa, estudo e registro bibliográfico de documentos e informações.

II - elaborar normas técnicas aplicadas às áreas de biblioteconomia.

Art. 8º O cargo de Contador tem as seguintes atribuições:

I - atuar em atividades de supervisão e execução, relativas à administração pública, financeira e patrimonial, contabilidade e auditoria do órgão, compreendendo a análise, registro e perícia administrativa na área de contabilidade.

Art. O cargo de Economista tem as seguintes atribuições:

I - atuar em atividades de supervisão, coordenação, programação ou execução especializada, em grau de maior complexidade, sobre os assuntos compreendidos no campo da economia.

Art. O cargo de Enfermeiro tem as seguintes atribuições:

I - atividades de supervisão, coordenação e execução em grau de maior complexidade, relativas aos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares;

II - Atuar em projetos multidisciplinares, na área de Enfermagem, voltados para a saúde do servidor;

III - Realizar acompanhamento do tratamento de saúde do servidor ou de pessoa da família, quando necessário e indicado por perícia;

IV - Executar ações de identificação de riscos e agravos à saúde do servidor,

elaboração de cuidados e orientação quanto a prevenção de acidentes de trabalho.

Art. O cargo de Engenheiro tem as seguintes atribuições:

I - atuar na elaboração, supervisão, execução e fiscalização de projetos de construção civil, instalações elétricas e de telecomunicações, estudos de viabilidade econômica e planejamento de manutenção de instalações;

II - atuar na supervisão e recepção de equipamentos, elaboração de planos de manutenção preventiva e corretiva de frota, bem como realizar o planejamento e supervisão de manutenção mecânica de veículos e equipamentos; e

III - realizar estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias administrativas, pareceres e divulgação técnica sobre os assuntos compreendidos na área de engenharia.

Art. O cargo de Estatístico tem as seguintes atribuições:

I - atuar em atividades de supervisão, coordenação, programação ou execução especializada, em grau de maior complexidade, relativas a levantamentos, análises e controles estatísticos com vistas às atividades econômico-sociais e científicas.

Art. O cargo de Farmacêutico tem as seguintes atribuições:

I - atuar na orientação ou execução especializada referentes a trabalhos e estudos relativos a métodos e técnicas de produção, controle e análise clínica de produtos químicos; e

II - realizar perícias administrativas relacionadas às atividades, produtos, fórmulas, processos e métodos farmacêuticos ou de natureza farmacêutica e emitir os respectivos laudos.

Art. O cargo de Médico tem as seguintes atribuições:

I - atuar na supervisão, planejamento, coordenação de programas ou execução

especializada de trabalhos de defesa e proteção da saúde;

II - realizar consultas, atendimentos médicos e a prática da clínica médica;

III - implantar ações de prevenção de doenças e promoção da saúde no órgão; e

IV - efetuar perícias administrativas, auditorias e sindicâncias na área médica e emitir o respectivo laudo.

Art. O cargo de Médico Veterinário tem as seguintes atribuições:

I - realizar atividades de supervisão, coordenação, programação ou execução especializada relativas à biologia e à patologia animais;

II - atuar com a prática da clínica de animais em todas as suas modalidades;

III - realizar pesquisas, trabalhos e medidas de saúde pública ligadas à biologia geral, zoologia e zootecnia, bem como à bromatologia animal e cinefilia; e

IV - avaliar clinicamente o animal e emitir o respectivo laudo Médico Veterinário.

Art. O cargo de Nutricionista tem as seguintes atribuições:

I - atuar em atividades de supervisão, programação, coordenação ou execução especializada em grau de maior complexidade relativas à educação alimentar, à nutrição e à dietética para indivíduos ou coletividades.

Art. O cargo de Odontólogo tem as seguintes atribuições:

I - atuar em atividades de supervisão, programação, coordenação ou execução especializada em grau de maior complexidade relativas à saúde buco-dental;

II - realizar perícia odontológica administrativa e emitir o respectivo laudo;

III - prestar assistência e realizar consultas e atendimentos odontológicos aos servidores; e

IV - prestar educação odontológica e aplicar medidas destinadas à promoção, orientação e prevenção à saúde buco-dental.

Art. 18. O cargo de Psicólogo tem as seguintes atribuições:

I. atuar em atividades de supervisão, programação, coordenação ou execução especializada em grau de maior complexidade relacionadas ao campo de atuação da Psicologia, inclusive aquelas legalmente atribuídas à Polícia Federal;

II. formular, executar, controlar e avaliar ações para promover a saúde mental e prevenir transtornos psicológicos no âmbito da Polícia Federal;

II. planejar, coordenar e fiscalizar as atividades relativas ao processo de credenciamento de psicólogos para realização do exame de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo;

Art. O cargo de Técnico de Assuntos Culturais tem as seguintes atribuições:

I - realizar atividades de supervisão, coordenação, programação ou execução especializada, referentes a trabalhos de gestão, difusão e aperfeiçoamento de assuntos culturais;

II - auxiliar nas atividades de consultoria e assessoramento nos processos de recrutamento, seleção, treinamento e desenvolvimento profissional; e

III - exercer atividades de conservação e restauração de obras históricas e artísticas do órgão.

Art. O cargo de Técnico em Assuntos Educacionais tem as seguintes atribuições:

I - realizar atividades de supervisão, coordenação, programação ou execução especializada em grau de maior complexidade, referentes a trabalhos de pesquisa e estudos pedagógicos na área da educação; e

II - promover a gestão estratégica de assuntos educacionais e a educação corporativa.

Art. O cargo de Técnico em Comunicação Social tem as seguintes atribuições:

I - atuar em atividades de planejamento, organização, supervisão, avaliação e execução especializada de maior grau de complexidade na área de comunicação social, de cerimonial, de relações públicas e de relacionamento institucional; e

II - realizar a coleta, preparo, produção de informações e atividades para divulgação oficial ou jornalística.

Art. São atribuições do cargo de Agente Administrativo de Polícia Federal, de nível intermediário:

I - exercer atribuições de polícia administrativa, nas áreas de fiscalização e de controle, conforme as competências legais e institucionais do Departamento de Polícia Federal, desde que tais atividades não acarretem risco acentuado ou peçam uso de força.

II - executar atividades cartorárias, desde que tais atividades não acarretem risco acentuado ou peçam uso de força;

III - realizar atividades de nível médio, de grande complexidade, envolvendo a apresentação de solução para situações novas, abrangendo planejamento, pesquisas preliminares, predominantemente técnica, visando à implantação das leis, regulamentos e normas referentes à administração geral e específica;

IV - executar e supervisionar trabalhos que envolvam a aplicação das técnicas de pessoal, orçamento, organização, métodos e material;

V - prestar suporte especializado em:

a) atividades referentes ao registro e fiscalização de armas de fogo, explosivos, acessórios e munições;

b) atividades referentes à concessão e fiscalização de licenças de funcionamento para empresas de segurança privada e de transporte de valores, e autorizar a aquisição de armas e munições por tais empresas;

c) atividades referentes ao registro e fiscalização de produtos químicos de uso controlado;

d) atividades referentes ao registro de estrangeiros e ao controle migratório;

e) atividades referentes à emissão de passaportes;

f) atividades de gestão técnico-administrativas, suporte, educação, saúde e apoio logístico do Departamento de Polícia Federal;

g) produção de conhecimentos de segurança pública;

h) tarefas necessárias à identificação, ao arquivamento, à recuperação, produção, preparo e análise de informações, dados e documentos afetos à segurança pública;

i) atividades de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, direcionadas a melhorar as atividades de segurança pública;

j) estudos e pesquisas sobre os métodos e técnicas do trabalho no Departamento de Polícia Federal;

VI - utilizar, atualizar e gerenciar sistemas e bancos de dados sensíveis afetos à segurança pública;

VII - atuar na seleção, treinamento e desenvolvimento de pessoal nas funções gerenciais, técnicas e de suporte especializado do Departamento de Polícia Federal;

VIII - desenvolver e operar máquinas, veículos, aparelhos, dispositivos, instrumentos, equipamentos e sistemas necessários às atividades especializadas do Departamento de Polícia Federal;

Parágrafo único: O cargo de Agente Administrativo da Polícia Federal poderá ser dividido por área de atuação, exigindo-se, neste caso, conhecimento técnico especializado para exercício das atribuições constantes deste artigo na área determinada pela Direção-Geral da Polícia Federal.

JUSTIFICATIVA

1. A presente alteração visa garantir tratamento equânime entre as diferentes categorias que compõem a estrutura da Polícia Federal. Uma vez que as atribuições de cada um dos cargos policiais vem listadas na Minuta de Projeto de Lei Orgânica da Polícia Federal.

**ALTERAÇÃO NÚMERO 8 À MINUTA DE PROJETO DE LEI ORGÂNICA DA
POLÍCIA FEDERAL**

Ementa:

Sugere alteração de redação ao texto do Art. 27 da Minuta de Projeto de Lei Orgânica da Polícia Federal.

O Art 27. passa a ter a seguinte redação:

Art. 27 A investidura nos cargos policiais e nos cargos do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal definidos nesta lei dar-se-á no padrão e categoria ou classe iniciais da estrutura da carreira ou do cargo, após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme o caso, obedecida a ordem de classificação.

JUSTIFICATIVA

1. A presente alteração busca adequar a redação do texto. Técnicos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão já afirmaram que o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal possui cargos de natureza não técnica. Assim, a alteração na forma com que a categoria é referenciada no texto é importante para evitar que determinados cargos sejam preteridos/negligenciados em determinado ato administrativo.

**ALTERAÇÃO NÚMERO 9 À MINUTA DE PROJETO DE LEI ORGÂNICA DA
POLÍCIA FEDERAL**

Ementa:

Altera o texto do § 2º do Art. 29 da Minuta do Projeto de Lei Orgânica da Polícia Federal, pelo seguinte texto, de modo a garantir homogeneidade ao dispositivo legal.

Substitua-se o § 2º do Art. 29 pelo seguinte texto:

Art. 29 (...)

§ 2º A Administração designará a lotação do servidor, em qualquer parte do território nacional ou no exterior, respeitando o concurso de remoção.

JUSTIFICATIVA

1. A presente alteração visa garantir a inclusão do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal no segmento alterado.

**ALTERAÇÃO NÚMERO 10 À MINUTA DE PROJETO DE LEI ORGÂNICA DA
POLÍCIA FEDERAL**

Ementa:

Inclui Parágrafo único no Art. 33 da Minuta de Projeto de Lei Orgânica da Polícia Federal, normatizando o regime de sobreaviso para os servidores administrativos.

Fica acrescentado Parágrafo único ao Art. 33, com a seguinte redação:

Art. 33 (...)

Parágrafo único - Aplicam-se, no que couber, os dispositivos deste artigo aos servidores do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal.

JUSTIFICATIVA

1. A inclusão de Parágrafo único ao Art. 33 se faz necessária porque os servidores do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal também atuam em regime de sobreaviso em situações específicas.

2. Deste modo, consideramos que a situação precisa estar devidamente regulamentada, de modo a proteger os direitos dos servidores e salvaguardar os interesses da Administração.

**ALTERAÇÃO NÚMERO 11 À MINUTA DE PROJETO DE LEI ORGÂNICA DA
POLÍCIA FEDERAL**

Ementa:

Inclui Parágrafo único no Art. 34 da Minuta de Projeto de Lei Orgânica da Polícia Federal, normatizando o regime de sobreaviso para os servidores administrativos.

Fica acrescentado Parágrafo único ao Art. 34, com a seguinte redação:

Art. 34 (...)

Parágrafo único - Aplicam-se, no que couber, os dispositivos deste artigo aos servidores do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal.

JUSTIFICATIVA

1. A inclusão de Parágrafo único ao Art. 34 se faz necessária porque os servidores do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal também atuam em regime de sobreaviso em situações específicas.

2. Deste modo, consideramos que a situação precisa estar devidamente regulamentada, de modo a proteger os direitos dos servidores e salvaguardar os interesses da Administração.

**ALTERAÇÃO NÚMERO 12 À MINUTA DE PROJETO DE LEI ORGÂNICA DA
POLÍCIA FEDERAL**

Ementa:

Inclui Parágrafo único no Art. 35 da Minuta de Projeto de Lei Orgânica da Polícia Federal, normatizando o regime de sobreaviso para os servidores administrativos.

Fica acrescentado Parágrafo único ao Art. 35, com a seguinte redação:

Art. 35 (...)

Parágrafo único - Aplicam-se, no que couber, os dispositivos deste artigo aos servidores do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal.

JUSTIFICATIVA

1. A inclusão de Parágrafo único ao Art. 35 se faz necessária porque os servidores do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal também atuam em regime de sobreaviso em situações específicas.

2. Deste modo, consideramos que a situação precisa estar devidamente regulamentada, de modo a proteger os direitos dos servidores e salvaguardar os interesses da Administração.

**ALTERAÇÃO NÚMERO 13 À MINUTA DE PROJETO DE LEI ORGÂNICA DA
POLÍCIA FEDERAL**

Ementa:

Inclui § 4º no Art. 40 da Minuta do Projeto de Lei Orgânica da Polícia Federal, pelo seguinte texto, de modo a enumerar as prerrogativas do servidor do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal.

Inclui-se o § 4º ao Art. 40 com o seguinte texto:

Art. 40 .(...)

§ 4º Constituem prerrogativas do servidor do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal os incisos II, III, VI, X, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI e XXII deste artigo.

JUSTIFICATIVA

1. A sociedade se acostumou a acompanhar a atuação da Polícia Federal em grandes operações, descobrindo esquemas de corrupção, fazendo grandes apreensões de drogas e colocando quadrilhas inteiras atrás das grades.
2. Entretanto, o que boa parte das pessoas não sabe é que, para que tais operações sejam bem sucedidas, é necessário todo um suporte logístico, realizado pelos servidores administrativos do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal. São esses profissionais que se encarregam de manter a Polícia Federal em ordem para que os policiais possam combater o crime.
3. Dado o envolvimento do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal em atividades meio e também finalísticas - neste caso, em especial em atividades de fiscalização e de controle -, é certo que o servidor administrativo deve possuir algumas das prerrogativas garantidas aos policiais federais.
4. A carteira de identidade funcional é a primeira delas. Trata-se de documento necessário para a consecução de várias das atribuições conferidas à categoria. Ademais, se o servidor administrativo integra a instituição e vê seu nome arrolado a ela no Portal de Transparência, porque não conferir documento com validade nacional atestando este vínculo?
5. O porte de arma se faz necessário em razão da participação de servidores do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal em determinadas missões oficiais afetas à especialidade do cargo, com transporte de armamentos, documentos sigilosos, condução de autoridades policiais, atendimento à depoente especial, atendimento a custodiados, área de telecomunicações e eletricidade, dentre outros.
6. Além disso, cumpre lembrar que os servidores do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal atuam em atividades de fiscalização e de controle, e que, por isso, podem ficar sujeitos a uma série de riscos.
7. Justifica-se ainda a presente sugestão em face do risco inerente ao servidor do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal em função do mesmo integrar instituição de segurança pública federal.
8. Raciocínio parecido envolve o uso de uniformes operacionais e de outros símbolos. Em missões oficiais e

também na área de fiscalização e de controle, a identificação do servidor mediante uniforme e símbolo da Polícia Federal garantem maior segurança e respeitabilidade ao servidor. Ademais, o simples uso de uniforme e dos símbolos não possibilitaria ao servidor administrativo se passar por policial, conforme sustentam aqueles favoráveis à proibição da utilização. Na verdade, a proibição feita ao servidor administrativo de utilizar os símbolos do órgão tem cunho eminentemente discriminatório, além de ferir pressupostos legais. Entendimento contrário seria o mesmo que admitir situação absurda: que os servidores do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal não fazem parte do órgão, e que, por conseqüente, não reconhecem os valores que embasam a instituição, nem tampouco são dignos de ostentar a bandeira, o emblema, o hino do DPF, o juramento, os preceitos éticos e a oração do Policial Federal.

9. A prerrogativa de poder solicitar auxílio de outra força policial, quando necessário, é auto explicável: na consecução de suas atribuições, o servidor administrativo pode se ver obrigado a pedir apoio por inumeráveis razões.

10. As demais alterações visam dar tratamento equânime a administrativos e policiais em situações extremas, tais quais prisão em flagrante e morte em serviço, afinal, não se mostra cabível promover tratamento diferenciado em tais ocasiões.

**ALTERAÇÃO NÚMERO 14 À MINUTA DE PROJETO DE LEI ORGÂNICA DA
POLÍCIA FEDERAL**

Ementa:

Inclui § 5º no Art. 40 da Minuta do Projeto de Lei Orgânica da Polícia Federal, pelo seguinte texto, de modo a especificar as regras para a carteira funcional do servidor do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal.

Inclui-se o § 5º ao Art. 40 com o seguinte texto:

Art. 40 (...)

§ 5º Na carteira funcional dos ocupantes de cargos do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal constarão as prerrogativas dos incisos II, III, VI e XIV, deste artigo, e dos aposentados os incisos II, III e XIV.

**ALTERAÇÃO NÚMERO 15 À MINUTA DE PROJETO DE LEI ORGÂNICA DA
POLÍCIA FEDERAL**

Ementa:

Altera a redação do Art. 42 da Minuta de Projeto de Lei Orgânica da Polícia Federal, para devida inclusão dos servidores do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal.

O Art. 42 passa a ter a seguinte redação:

Art. 42 Os deveres dos servidores que integram o quadro de pessoal da Polícia Federal são os previstos nesta Lei, sem prejuízos de outros estabelecidos em leis específicas e regulamento.

ALTERNATIVA NÚMERO 12 A MINUTA DE PROJETO DE LEI ORÇAMENTAL
POLÍCIA FEDERAL

JUSTIFICATIVA

1. Na prática, os deveres são de todos os servidores (a exceção daqueles previstos especificamente aos policiais federais, previstos em artigos específicos desta Minuta e em legislação também específica.

2. Desta forma, o comando legal deve abranger todos os servidores, de modo a incluir o Plano Especial de Cargos da Polícia Federal.

**ALTERAÇÃO NÚMERO 16 À MINUTA DE PROJETO DE LEI ORGÂNICA DA
POLÍCIA FEDERAL**

Ementa:

Altera a redação do Art. 43 da Minuta de Projeto de Lei Orgânica da Polícia Federal, para devida inclusão dos servidores do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal.

O Art. 43 passa a ter a seguinte redação:

Art. 43 São deveres dos servidores que integram o quadro de pessoal da Polícia Federal, fundados na hierarquia e disciplina.

JUSTIFICATIVA

1. Na prática, os deveres são de todos os servidores (a exceção daqueles previstos especificamente aos policiais federais, previstos em artigos específicos desta Minuta e em legislação também específica.
2. Desta forma, o comando legal deve abranger todos os servidores, de modo a incluir o Plano Especial de Cargos da Polícia Federal.

**ALTERAÇÃO NÚMERO 17 À MINUTA DE PROJETO DE LEI ORGÂNICA DA
POLÍCIA FEDERAL**

Ementa:

Altera a redação do Art. 48 da Minuta de Projeto de Lei Orgânica da Polícia Federal, para devida inclusão dos servidores do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal.

O Art. 48 passa a ter a seguinte redação:

Art. 48 A defesa institucional das garantias e prerrogativas dos servidores da Polícia Federal ficará a cargo de unidade da Direção-Geral da Polícia Federal.

ALTERNATIVAS Nº 12 À MINUTA DE PROJETO DE LEI ORÇÂNICA DA
POLÍCIA FEDERAL

JUSTIFICATIVA

1. Na prática, os deveres são de todos os servidores (a exceção daqueles previstos especificamente aos policiais federais, previstos em artigos específicos desta Minuta e em legislação também específica.

2. Desta forma, o comando legal deve abranger todos os servidores, de modo a incluir o Plano Especial de Cargos da Polícia Federal.

**ALTERAÇÃO NÚMERO 18 À MINUTA DE PROJETO DE LEI ORGÂNICA DA
POLÍCIA FEDERAL**

Ementa:

Altera a redação do Art. 50 da Minuta de Projeto de Lei Orgânica da Polícia Federal, para devida inclusão dos servidores do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal.

O Art. 50 passa a ter a seguinte redação:

Art. 48 A Polícia Federal manterá escola superior para especialização e aperfeiçoamento de seus servidores, com ênfase para a pesquisa na produção na doutrina de segurança pública e ciências afins, mediante a realização de cursos de pós graduação.

JUSTIFICATIVA

1. A modificação se faz necessária porque o texto atual limita, de forma injustificada o oferecimento de cursos de formação e aperfeiçoamento aos servidores policiais federais, sem mencionar os servidores do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal.

2. Tal limitação, por óbvio, se mostra desarrazoada, uma vez que os servidores administrativos também necessitam de aperfeiçoamento profissional, para se manter atualizados, podendo assim prestar serviços mais eficientes ao Departamento de Polícia Federal.

**ALTERAÇÃO NÚMERO 19 À MINUTA DE PROJETO DE LEI ORGÂNICA DA
POLÍCIA FEDERAL**

Ementa:

Inclui artigo ao Capítulo VIII (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS) da Minuta de Projeto de Lei Orgânica da Polícia Federal, revogando Decreto 7.164/2010 ou aglutinando os cargos extintos por ele.

Fica acrescentado à Seção III artigo, que posteriormente será devidamente numerado, pedindo ou a revogação do Decreto 7.164/2010 ou que os cargos por ele colocados em extinção na Polícia Federal sejam aglutinados ao cargo de Agente Administrativo, preservadas as atribuições originárias.

JUSTIFICATIVA

1. No dia 30 de abril de 2010 a Presidência da República publicou o Decreto 7.164, que colocou em extinção os seguintes cargos integrantes do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal.

- AGENTE DE TELECOMUNICAÇÃO E
- ELETRICIDADE
- AUXILIAR DE ENFERMAGEM
- AUXILIAR EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS
- DESENHISTA
- PROGRAMADOR
- TÉCNICO EM CONTABILIDADE
- TÉCNICO DE LABORATÓRIO
- TELEFONISTA 30 HORAS

2. Como justificativa para o ato, a Polícia Federal argumentou que a medida iria ao encontro dos esforços para adequar a estrutura de pessoal do órgão, orientando-se numa perspectiva de cargos mais flexíveis, com atribuições mais amplas e generalistas, observadas as diretrizes do Decreto nº 2.271/97 que dispõe no §1º, do Art. 1º: "as atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos, e instalações serão, de preferência, objeto de execução indireta".

3. Vale lembrar que, à época, a Diretoria de Gestão de Pessoal da Polícia Federal seguia confiante na ideia de que o PECPF seria reestruturado e que os atuais servidores passariam a integrar nova carreira como Analistas (nível superior) e Técnicos (nível intermediário) da Polícia Federal.

4. Infelizmente, tal reestruturação não aconteceu e os referidos cargos não foram transformados em Técnicos, conforme previa a Polícia Federal. Criou-se então uma anomalia dentro do órgão: cargos erroneamente declarados desnecessários com atribuições específicas cada vez mais requisitadas pela Administração. Tal situação precisa ser revista de algum modo.

**ALTERAÇÃO NÚMERO 20 À MINUTA DE PROJETO DE LEI ORGÂNICA DA
POLÍCIA FEDERAL**

Ementa:

Inclui artigo ao Capítulo VII (DA APOSENTADORIA ESPECIAL E DA PENSÃO ESPECIAIS) da Minuta de Projeto de Lei Orgânica da Polícia Federal, conferindo aposentadoria especial aos servidores do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal.

Fica acrescentado ao Capítulo VII artigo, que posteriormente será devidamente numerado, com a seguinte redação:

Art. A aposentadoria dos servidores do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal é de Natureza Especial.

Parágrafo único: Lei disporá sobre a condições da aposentadoria especial dos integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal.

JUSTIFICATIVA

1. O risco é algo inerente a todos os profissionais que trabalham na Polícia Federal, e não apenas aos policiais federais. O órgão é bastante visado e o crime organizado não está preocupado em saber distinguir administrativos de policiais. É exatamente isso que sustenta que hoje os policiais continuem fazendo jus à aposentadoria especial mesmo quando atuando em funções administrativas.

2. É importante ainda frisar que muitos servidores administrativos desempenham atribuições que os colocam em iminente risco, caso, por exemplo, dos motoristas oficiais e dos agentes de telecomunicações e eletricidade, profissionais que atuam diretamente em operações policiais.

3. A sugestão visa corrigir omissão histórica para com os servidores administrativos da Polícia Federal, que são expostos a toda sorte de risco por trabalhar em instituição de segurança pública. Diante disso, cabe agora ao Poder Público reconhecer os riscos inerentes à vida funcional desses servidores contemplando-os com direito que, por justiça, a eles deve caber.

